

## ACORDO DE ACIONISTAS DA BRASCAN RESIDENTIAL PROPERTIES S.A.

Pelo presente instrumento particular, as Partes, de um lado,

**(a) Brascan Brasil Ltda.**, sociedade empresária limitada, com sede no Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Rua Lauro Muller, 116, 21º andar, salas 2101 a 2108, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.268.326/0001-16, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, doravante designada como “Brascan Brasil”;

e, de outro,

**(b) Company Administração e Participações Ltda.**, sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Funchal, nº 418, 28º andar, conjunto 2.801, CEP 04551-060, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 52.133.717/0001-05, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, doravante designada como “Company Participações”;

**(c) Walter Francisco Lafemina**, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Professor Alexandre Correia, nº 503, apto. 81, portador da cédula de identidade RG nº 3.555.561 - SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 287.724.908-53, doravante designado “Walter”;

**(d) Gilberto Bernardo Benevides**, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro civil, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Pio IV, nº 271, portador da cédula de identidade RG nº 4.808.197 - SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 756.749.718-20, doravante designado “Gilberto”;

(e) **Luiz Rogelio Rodrigues Tolosa**, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Professor Alexandre Correia, nº 481, apto. 12, portador da cédula de identidade RG nº 5.058.573 - SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 952.788.008-44, doravante designado “Luiz Rogelio”;

(f) **Elias Calil Jorge**, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Flórida, nº 1.133, apto. 181, portador da cédula de identidade RG nº 4.518.500 - SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 872.690.908-15, doravante designado “Elias”; e

(g) **Luiz Ângelo de Andrade Zanforlin**, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Professor Alexandre Correia, nº 330, apto. 31, portador da cédula de identidade RG nº 6.360.793 (SSP/SP) e inscrito no CPF/MF sob o nº 890.900.988-87, doravante designado “Luiz Ângelo”;

Company Participações, Walter, Gilberto, Luiz Rogelio, Elias e Luiz Ângelo serão doravante designados, individualmente, como “Acionista da Company” e, em conjunto, como “Acionistas da Company” e, conjuntamente com a Brascan Brasil, como “Partes” ou “Acionistas Vinculados”;

e, como intervenientes-anuentes,

(h) **Brascan Residential Properties S.A.**, companhia aberta, com sede no Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Avenida Prefeito Dulcídio Cardoso, 4225, inscrita no CNPJ nº 077.700.557/0001-84, neste ato representada, na forma de seu Estatuto Social, por seus Diretores, Nicholas Vincent Reade e Alessandro Olzon

Vedrossi, doravante denominada como “BRP” ou “Companhia”; e

(i) **Brascan Brazil Ltd.**, sociedade constituída de acordo com as leis das Ilhas Cayman, com sede na Clifton Housem, 75 Fort Street, PO Box 190, Grand Cayman KY1-1104, Cayman Islands, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.590.133/0001-89, neste ato representada por seus procuradores **Luiz Ildefonso Simões Lopes**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº 2.286.311-2, expedida pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 042.852.127-49, e **Sergio Leal Campos**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 2.329.353, expedida pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 174.159.187-20, ambos com endereço profissional na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Lauro Muller nº 116, 21º andar, salas 2101 a 2108, doravante denominada como “BBL”;

As Partes, com pleno conhecimento e concordância da BRP e da BBL, considerando que:

(a) visando à integração das atividades desenvolvidas pela BRP e pela **Company S.A.**, sociedade anônima com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Funchal, 418 - 28º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 58.877.812/0001-08, doravante designada como “Company”, os Conselhos de Administração de ambas as companhias aprovaram, nesta data, submeter, às respectivas Assembléias Gerais da BRP e da Company, proposta de reorganização societária (“Reorganização Societária”) a ser realizada, em síntese, mediante as seguintes etapas: (i) a incorporação da totalidade das ações de emissão da Company ao patrimônio da BRASCAN SPE SP-3 S.A., sociedade anônima fechada, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 466, 1º andar - parte, inscrita no CNPJ sob nº 09.600.613/0001-34, de cujo capital social a BRP detém

99,99% (“Subsidiária”), com a conseqüente conversão da Company em subsidiária integral da Subsidiária (“Incorporação de Ações”); (ii) o resgate das ações preferenciais resgatáveis emitidas pela Subsidiária e atribuídas aos antigos acionistas da Company no momento da Incorporação de Ações; e (iii) a incorporação da Subsidiária ao patrimônio da BRP, com a conseqüente extinção da Subsidiária e atribuição de novas ações ordinárias de emissão da BRP aos antigos acionistas da Company (“Incorporação da Subsidiária”);

(b) foram também celebrados, nesta data, pelas administrações da BRP, da Company e da Subsidiária, os instrumentos de Protocolo e Justificação da Incorporação de Ações e da Incorporação da Subsidiária (“Protocolos”), os quais estabelecem os termos e condições que deverão reger a Reorganização Societária mencionada no Considerando (a) acima;

(c) os Protocolos estabelecem que, entre o período de 15 de setembro de 2008 a 15 de outubro de 2008, a administração da BRP realizará auditoria legal e contábil da Company, cuja administração, por sua vez, realizará, no mesmo período, auditoria legal e contábil da BRP (em conjunto, as “Auditorias”), sendo que a eficácia da Incorporação de Ações e da Incorporação da Subsidiária, e de todos os atos relacionados à Reorganização Societária, está sujeita à não identificação, como resultado das Auditorias, (a) de passivos contingentes da Company, não refletidos em suas Demonstrações Financeiras de 30 de junho de 2008, em valor superior a R\$39.511.750,00 (trinta e nove milhões, quinhentos e onze mil e setecentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total dos seus ativos e (b) de passivos contingentes da BRP, não refletidos em suas Demonstrações Financeiras de 30 de junho de 2008, em valor superior a R\$145.035.550,00 (cento e quarenta e cinco milhões, trinta e cinco mil e quinhentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total dos seus ativos;

(d) após a implementação da Reorganização Societária, a BRP deverá passar a apresentar a seguinte estrutura acionária: (i) Brascan Brasil será titular de 110.778.466 (cento e dez milhões, setecentas e setenta e oito mil, quatrocentas e sessenta e seis) ações ordinárias de emissão da BRP, representativas de 42,28% do seu capital votante e total; (ii) os Acionistas da Company serão titulares, em conjunto, de 39.339.024 (trinta e nove milhões, trezentas e trinta e nove mil e vinte e quatro) ações ordinárias de emissão da BRP, representativas de 15,01% do seu capital votante e total; e (iii) o restante das ações de emissão da BRP estará disperso no mercado;

(e) a Brascan Brasil é uma sociedade controlada indiretamente pela BBL, que é, por sua vez, controlada pela Brookfield Asset Management Inc., sociedade constituída de acordo com as leis do Canadá, com sede em Toronto, Ontario, Canadá; (doravante designada “Brookfield”), sendo a BBL a empresa *holding* utilizada pela Brookfield para concentrar todos os seus investimentos no território brasileiro; e

(f) as Partes desejam, desde logo, regular o seu relacionamento enquanto acionistas da BRP, especialmente, no que se refere: (i) ao exercício do direito de voto nas Assembléias Gerais e do poder de controle na BRP; (ii) ao exercício dos poderes de administração atribuídos aos membros dos Conselhos de Administração e outros órgãos de deliberação colegiada da BRP que forem indicados, direta ou indiretamente, em virtude do presente Acordo; e (iii) ao exercício do direito de preferência, do direito de venda conjunta e da obrigação de venda conjunta nas operações que impliquem transferência de ações de emissão da BRP de titularidade dos Acionistas Vinculados;

resolvem firmar, para todos os fins do artigo 118 da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, conforme alterada ("Lei nº 6.404/1976"), o presente **ACORDO DE ACIONISTAS**, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

## **CLÁUSULA PRIMEIRA**

### **AÇÕES VINCULADAS AO PRESENTE ACORDO**

1.1. No momento em que o presente Acordo entrar em vigor, conforme previsto na Cláusula 6.1 abaixo, as ações de emissão da BRP ("Ações") estarão totalmente subscritas e integralizadas e estarão distribuídas entre os Acionistas Vinculados da seguinte forma:

a) a Brascan Brasil será titular de 110.778.466 (cento e dez milhões, setecentas e setenta e oito mil, quatrocentas e sessenta e seis) ações ordinárias representativas de 42,28% do capital votante e total; e

b) os Acionistas da Company serão titulares de 39.339.024 (trinta e nove milhões, trezentas e trinta e nove mil e vinte e quatro) ações ordinárias representativas de 15,01% do capital votante e total.

1.2. O presente Acordo vincula todas as Ações de propriedade dos Acionistas Vinculados, assim como todas as Ações que os Acionistas Vinculados venham a adquirir no futuro, por qualquer forma, inclusive, mas não limitado a, compra, subscrição, desdobramento ou distribuição de bonificações, bem como qualquer outra forma de aquisição ou participação societária, inclusive em outras sociedades que venham substituir, suceder ou adquirir a BRP.

1.3. O termo Ações engloba também quaisquer títulos ou valores mobiliários que assegurem o direito à compra ou subscrição de Ações ou que sejam conversíveis em tais Ações.

## **CLÁUSULA SEGUNDA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DA DIRETORIA**

2.1. Os Acionistas Vinculados se obrigam a votar e fazer com que seus representantes votem, nas Assembléias Gerais da BRP, no sentido de eleger o maior número possível de membros do Conselho de Administração, os quais serão previamente indicados pela Brascan Brasil e pelos Acionistas da Company, conforme previsto nesta Cláusula Segunda.

2.2. O Conselho de Administração da BRP será composto por 10 (dez) membros efetivos e respectivos suplentes, dos quais 3 (três) membros deverão ser conselheiros independentes, observados os requisitos previstos no Regulamento de Listagem do Novo Mercado da Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA.

2.3. Enquanto as participações dos Acionistas Vinculados no capital social da BRP estiverem divididas de acordo com a proporção estabelecida na Cláusula 1.1 acima, as indicações dos membros do Conselho de Administração da BRP serão feitas pelos Acionistas Vinculados da seguinte maneira: (i) a Brascan Brasil terá o direito de indicar um total de 5 (cinco) membros para o Conselho de Administração da BRP; (ii) os Acionistas da Company terão o direito de indicar um total de 2 (dois) membros para o Conselho de Administração da BRP; e (iii) a Brascan Brasil e os Acionistas da Company indicarão, de comum acordo, os 3 (três) membros independentes para o Conselho de Administração da BRP.

2.3.1. A quantidade de membros para o Conselho de Administração da BRP que a Brascan Brasil e os Acionistas da Company terão o direito de indicar será alterada sempre que as participações percentuais de cada um desses grupos de Acionistas Vinculados no capital social da BRP sejam modificadas, a fim de refletir proporcionalmente as novas participações da Brascan Brasil e dos Acionistas da Company no capital social da BRP, sendo certo que: (i) caso os Acionistas da Company passem a deter ações representativas de menos de 10% (dez por cento) e mais de 5% (cinco por cento) do capital social total e votante da BRP, a eles será assegurado o direito de indicar apenas 1 (um) membro para o Conselho de Administração da BRP, ficando assegurado à Brascan Brasil, nesta hipótese, o direito de indicar 6 (seis) membros do Conselho de Administração da BRP; e (ii) caso os Acionistas da Company passem a deter ações representativas de menos de 5% (cinco por cento) do capital social total e votante da BRP, eles não terão o direito de indicar qualquer membro para o Conselho de Administração da BRP, ficando assegurado à Brascan Brasil, nesta hipótese, o direito de indicar 7 (sete) membros do Conselho de Administração da BRP.

2.3.2. Na hipótese de acionistas minoritários da BRP exercerem, por meio do processo de voto múltiplo e/ou de votação em separado previsto na Lei nº 6.404/1976, o direito de indicar membros do Conselho de Administração da BRP, tais membros indicados pelos acionistas minoritários serão considerados conselheiros independentes, sendo, portanto, mantido inalterado o número de membros que a Brascan Brasil e os Acionistas da Company terão direito de indicar.

2.3.3. Na hipótese de acionistas minoritários da BRP, por meio do processo de voto múltiplo previsto na Lei nº 6.404/1976, conseguirem indicar mais do que 3 (três) membros para o Conselho de Administração da BRP, permanecerá inalterada a quantidade de membros que os Acionistas da Company têm direito a indicar nos termos das Cláusulas 2.3 ou 2.3.1 acima, conforme o caso.

2.4. O Presidente do Conselho de Administração da BRP será sempre indicado pela Brascan Brasil.

2.5. Os Acionistas Vinculados comprometem-se a somente indicar para o cargo de membros independentes do Conselho de Administração pessoas que, além dos requisitos legais e regulamentares, atendam cumulativamente aos requisitos previstos no Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BOVESPA para os conselheiros independentes.

2.6. Qualquer grupo de Acionistas Vinculados terá o direito de requerer, a qualquer tempo, a destituição do membro do Conselho de Administração da Companhia que por ele tenha sido indicado, hipótese em que o outro grupo de Acionistas Vinculados estará obrigado a, juntamente com o grupo que solicitou tal substituição, prontamente adotar todas as medidas necessárias para a destituição de tal Conselheiro e para a sua substituição pela pessoa indicada pelo grupo de Acionistas Vinculados que tiver nomeado tal Conselheiro.

2.7. Os Acionistas da Company concordam que, nos termos do Acordo de Acionistas já celebrado em 17.04.2008 no âmbito da BRP, entre a Brascan Real Estate S.A., posteriormente sucedida pela Brascan Brasil, e os Srs. Antônio Fernando de Oliveira Maia ("Fernando") e Marcelo Martins Borba ("Marcelo"), cada um deles titular de 1 (uma) ação ordinária de emissão da BRP, a Brascan Brasil estará obrigada, a partir de 30.04.2011, a exercer seu direito de voto nas assembleias gerais da Companhia a fim de eleger um membro do Conselho de Administração a ser indicado por Fernando e Marcelo. Com isso, a partir de tal data, e enquanto estiver em vigor o Acordo de Acionistas referido nesta Cláusula, 1 (um) dos membros do Conselho de Administração da BRP a serem nomeados pela Brascan Brasil deverá ser indicado por Fernando e Marcelo.

2.8. Os Acionistas Vinculados cederão, em caráter fiduciário, 1 (uma) Ação de que forem proprietários a cada conselheiro que indicarem nos termos deste Acordo de Acionistas. As Ações cedidas aos conselheiros serão consideradas, para todos os fins e efeitos deste Acordo de Acionistas, como de propriedade do Acionista Vinculado que as tiver cedido. Cada Acionista Vinculado obriga-se a obter de cada conselheiro por ele indicado os poderes necessários para exercer o direito de voto das Ações cedidas nas assembleias gerais da Companhia, bem como para transferir tais Ações para si caso o conselheiro cessionário deixe, por qualquer razão, de ocupar o cargo de conselheiro.

2.9. Os membros da Diretoria da BRP serão eleitos pelo Conselho de Administração conforme indicação apresentada pelo Diretor Presidente da Companhia, exceto conforme disposto na Cláusula 2.10. abaixo.

2.10. Não obstante o previsto na Cláusula 2.9 acima, os Acionistas da Company, em conjunto, terão o direito de indicar, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da data do início da vigência do presente Acordo, 3 (três) Diretores da BRP, os quais deverão exercer as funções de (i) Diretor Geral de Operações (“Chief Operating Officer”), (ii) Diretor de Relações Institucionais e de Relações com Investidores, e (iii) Diretor responsável pela unidade de negócios de São Paulo.

2.11. Os membros do Conselho de Administração eleitos pelos Acionistas Vinculados (que não os membros independentes) deverão, pelo prazo mencionado na Cláusula 2.10 acima, eleger as pessoas indicadas pelos Acionistas da Company para ocuparem os cargos na Diretoria da Companhia acima discriminados.

2.12. Não obstante o previsto nas Cláusulas 2.9 a 2.11 acima, a maioria dos membros do Conselho de Administração poderá solicitar a destituição de qualquer

dos Diretores da BRP por justa causa, conforme definida na legislação trabalhista brasileira, hipótese em que seu substituto será indicado na forma prevista nas Cláusulas 2.9 ou 2.10 acima, conforme o caso.

### **CLÁUSULA TERCEIRA**

#### **EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO NAS ASSEMBLÉIAS GERAIS E REUNIÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA**

3.1. Os Acionistas Vinculados deverão se reunir previamente, a fim de deliberar sobre os votos a serem proferidos uniformemente pelos Acionistas Vinculados ou por seus representantes nas Assembléias Gerais e Reuniões do Conselho de Administração da BRP (“Reuniões Prévias”) nas seguintes hipóteses: (i) qualquer Assembléia Geral da BRP; (ii) Reuniões do Conselho de Administração da BRP, em que deva ser deliberada qualquer das matérias elencadas na Cláusula 3.5 abaixo e a eleição de membros da Diretoria, enquanto perdurar o direito dos Acionistas da Company previsto na Cláusula 2.10 acima; e (iii) quaisquer Reuniões do Conselho de Administração da BRP, caso a Brascan Brasil passe, em virtude das situações prevista nas Cláusulas 2.3.3 ou 2.7 acima, a indicar menos de 5 (cinco) membros para o Conselho de Administração da BRP.

3.2. As Reuniões Prévias serão realizadas na sede social da BRP, no dia útil imediatamente anterior à data da Assembléia Geral ou Reunião do Conselho de Administração da BRP, conforme o caso. A convocação por qualquer dos Acionistas Vinculados deverá ser realizada, nos termos da Cláusula 8.12 abaixo, aos demais Acionistas Vinculados, que poderão indicar por escrito seus representantes para participar das mesmas. A convocação deverá ter sido comprovadamente recebida pelos Acionistas Vinculados com, no mínimo, 2 (dois) dias úteis de antecedência. Caso haja concordância de todos os Acionistas Vinculados, as Reuniões Prévias poderão ser realizadas por tele ou vídeo conferência.

3.3. Nas Reuniões Prévias cada Ação ordinária de emissão da BRP corresponderá a um voto e as deliberações serão tomadas mediante o voto favorável de mais da metade das Ações ordinárias de propriedade dos Acionistas Vinculados, com exceção (i) das matérias expressamente relacionadas na Cláusula 3.5 abaixo, em relação às quais prevalecerá o quorum qualificado ali indicado (ii) da eleição de membros do Conselho de Administração, em relação à qual deverá ser observado o disposto na Cláusula Segunda acima e (iii) da eleição de membros da Diretoria, em relação à qual deverá ser observado o disposto nas Cláusulas 2.10 e 2.11 acima.

3.4. As deliberações tomadas nas Reuniões Prévias deverão ser instrumentalizadas em ata assinada por todos os seus participantes, a qual deverá ser entregue ao Presidente das Assembléias Gerais ou Reuniões do Conselho de Administração da BRP, para que possam ser produzidos os efeitos previstos nas Cláusulas 3.9 a 3.12 do presente Acordo. No caso de Reuniões Prévias realizadas por tele ou vídeo conferência as atas poderão ser assinadas via fax.

3.5. Dependerão de aprovação pela totalidade dos Acionistas Vinculados presentes na Reunião Prévia as deliberações relativas às seguintes matérias pela Assembléia Geral ou pelo Conselho de Administração da BRP:

(a) a mudança do objeto social da Companhia;

(b) qualquer aumento de capital mediante subscrição pública ou particular de ações, com exceção do aumento de capital mencionado na Cláusula 3.5.1 abaixo, em montante acima de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), devidamente corrigido pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, calculado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, incidente desde a data de

assinatura do presente Acordo até a data da deliberação referente ao aumento de capital;

(c) a alteração dos direitos, preferências e vantagens conferidos às ações de emissão da Companhia;

(d) a criação de uma ou mais classes de ações preferenciais e o aumento de classes de ações preferenciais sem guardar proporção com as demais classes de ações preferenciais;

(e) fusão, cisão, incorporação ou incorporação de ações envolvendo a Companhia, tanto na condição de incorporadora ou cindida, como na qualidade de incorporada;

(f) a aquisição, venda ou oneração de participação em outras sociedades ou a celebração de quaisquer contratos, sempre que o valor envolvido em determinada operação exceder R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), devidamente corrigidos pelo IGP-M/FGV, incidente desde a data de assinatura do presente Acordo até a data da deliberação referente à operação de aquisição de participação em outras sociedades ou à celebração do contrato ;

(g) a aquisição de participação em outras sociedades que não atuem no setor imobiliário, independentemente do valor envolvido na operação;

(h) o fechamento do capital da Companhia;

(i) a retirada das ações de emissão da Companhia do segmento de listagem “Novo Mercado” da Bolsa de Valores de São Paulo;

(j) a redução do dividendo obrigatório;

(k) emissão de títulos e valores mobiliários conversíveis em ações da Companhia;

(l) participação em grupo de sociedades e a transformação da Companhia em outro tipo societário;

(m) aprovação da celebração de contratos entre a Companhia, ou sociedades em cujo capital a Companhia detenha participação, e qualquer de seus administradores e acionistas ou Afiliadas destes;

(n) a dissolução, a liquidação ou a cessação do estado de liquidação da Companhia; e

(o) a aprovação das matérias elencadas nos itens (a) a (n) acima com relação a sociedades nas quais a Companhia detenha o controle.

3.5.1. Os Acionistas Vinculados ficam obrigados a aprovar o aumento de capital da Companhia no montante que se faça necessário para assegurar o integral cumprimento das obrigações assumidas pela Companhia e pela Brascan Real Estate S.A., posteriormente sucedida pela Brascan Brasil, no Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças, celebrado com Marcelo e Fernando em 17.04.2008.

3.5.2. Os Acionistas Vinculados comprometem-se, de forma irrevogável e irretratável, a ceder gratuitamente para Marcelo e Fernando o direito de preferência para a subscrição das novas ações a serem emitidas pela Companhia em decorrência do aumento de capital referido na Cláusula 3.5.1 acima.

3.5.3. A obrigatoriedade de aprovação pela totalidade dos Acionistas Vinculados prevista na Cláusula 3.5 acima somente vigorará enquanto os Acionistas da Company detiverem, em conjunto, Ações representativas de, pelo menos, 10% (dez por cento) do capital social total e votante da BRP.

3.5.4. Para fins deste Acordo: (a) o termo “Afiliada” significa, com relação a determinada pessoa, qualquer outra pessoa física ou jurídica, conforme o caso, que ela, direta ou indiretamente, e de forma individual, Controle, pela qual seja individualmente Controlada ou que esteja sob Controle comum com a referida pessoa jurídica, observado que, no caso dos Acionistas da Company, o termo Afiliada também inclui qualquer pessoa jurídica, sob o Controle, direto ou indireto, do referido grupo de acionistas e (b), o termo “Controle” e suas variáveis têm o significado previsto no Artigo 116 da Lei nº 6.404/1976.

3.6. Os Acionistas Vinculados obrigam-se a comparecer, pessoalmente ou por meio de representantes, às Assembléias Gerais da BRP e a votar, em bloco, no sentido determinado nas Reuniões Prévias.

3.7. Nas hipóteses previstas nos itens (ii) e (iii) da Cláusula 3.1 acima, os membros do Conselho de Administração da BRP que tenham sido indicados pelos Acionistas Vinculados, na forma prevista na Cláusula Segunda deste Acordo, também ficam obrigados a comparecer às Reuniões do Conselho de Administração e a votar, em bloco, no sentido determinado pelos Acionistas Vinculados nas Reuniões Prévias.

3.7.1. O disposto na Cláusula 3.7 acima não se aplica aos membros independentes do Conselho de Administração da BRP.

3.8. Os Acionistas Vinculados obrigam-se a tomar todas as medidas necessárias para substituir imediatamente os membros do Conselho de Administração da BRP indicados em virtude do presente Acordo que não atenderem a determinação de votar em bloco, conforme previsto na Cláusula 3.7 acima.

3.9. Caso qualquer dos Acionistas Vinculados não compareça à Reunião Prévia, ficará ele obrigado a votar na Assembléia Geral da BRP e, ainda, a fazer com que seus representantes nas Reuniões do Conselho de Administração votem no sentido determinado pelos Acionistas Vinculados que compareceram à Reunião Prévia.

3.10. O Presidente das Assembléias Gerais ou das reuniões do Conselho de Administração da BRP não deverá computar os votos proferidos com infração ao disposto no presente Acordo, conforme previsto no artigo 118, § 8º, da Lei nº 6.404/1976.

3.11. Nas hipóteses previstas nos itens (i) a (iii) da Cláusula 3.1 acima, o não comparecimento de qualquer dos Acionistas Vinculados ou de seus representantes às Assembléias Gerais ou às reuniões do Conselho de Administração da BRP, bem como as abstenções de voto por parte de qualquer dos Acionistas Vinculados ou de seus representantes, assegurará aos demais Acionistas Vinculados e a seus representantes o direito de votar com as ações pertencentes ao Acionista Vinculado ausente ou omissa e, no caso de membro do Conselho de Administração, pelo Conselheiro ausente ou omissa que tenha sido eleito com os votos dos Acionistas Vinculados, nos termos do disposto no artigo 118, § 9º, da Lei nº 6.404/1976.

3.12. Nas hipóteses previstas nos itens (i) a (iii) da Cláusula 3.1 acima, e caso qualquer dos Acionistas Vinculados ou seus representantes nas Assembléias Gerais ou nas reuniões do Conselho de Administração da BRP venham a proferir

voto em sentido contrário ao estabelecido no presente Acordo e o Presidente da Assembléia Geral ou da reunião do Conselho de Administração decida não computá-lo, conforme previsto na Cláusula 3.10 acima, o referido voto será considerado não emitido e, conseqüentemente, o outro Acionista Vinculado, ou seus representantes no Conselho de Administração, terão o direito de votar com as Ações pertencentes ao Acionista Vinculado, ou no lugar do membro do Conselho de Administração, que estiver descumprindo a obrigação de votar no sentido determinado pelo presente Acordo, nos termos previstos na Cláusula 3.11 acima.

#### **CLÁUSULA QUARTA**

#### **DO DIREITO DE PREFERÊNCIA NA ALIENAÇÃO DAS AÇÕES DE EMISSÃO DA BRP**

4.1. As Ações vinculadas ao presente Acordo não poderão, direta ou indiretamente, ser vendidas, cedidas ou transferidas, gratuita ou onerosamente, nem conferidas ao capital de outra sociedade, dadas em usufruto ou fideicomisso, ou de qualquer outra maneira alienadas ou prometidas alienar (todas as operações anteriormente referidas serão doravante designadas por “alienar”) sem a estrita observância das regras previstas nesta Cláusula Quarta.

4.2. Os Acionistas da Company obrigam-se, a partir da data da celebração do presente Acordo, a não alienar as Ações de sua propriedade durante um período de 5 (cinco) anos, salvo com a anuência prévia e por escrito da Brascan Brasil ou na forma prevista na Cláusula 4.2.1 abaixo.

4.2.1. Após o término do segundo ano de vigência do presente Acordo, os Acionistas da Company poderão alienar Ações de sua propriedade, desde que (i) sejam observadas as disposições previstas nesta Cláusula Quarta; e (ii) as Ações

que permanecerem sob a titularidade dos Acionistas da Company representem mais de 10% (dez por cento) do capital social total e votante da BRP.

4.3. Considerando-se o interesse dos Acionistas Vinculados de não permitir o ingresso de qualquer terceiro na estrutura societária da BRP sem a observância das disposições constantes deste Acordo, bem como o fato de que o único ativo relevante da Company Participações são as ações de emissão da BRP, os Acionistas da Company comprometem-se, salvo anuência da Brascan Brasil, a (i) não alienar a terceiros, direta ou indiretamente, participação societária na Company Participações ou em qualquer sociedade cujo capital seja integralmente por eles detido e que detenha ou venha a deter participação na BRP, bem como a (ii) não realizar qualquer operação societária envolvendo a Company Participações ou qualquer sociedade cujo capital seja por eles integralmente detido da qual resulte o ingresso de qualquer terceiro na estrutura societária direta ou indireta da BRP.

4.4. Observado o disposto nas Cláusulas 4.2, 4.2.1, e 4.3 acima e 4.23 abaixo, a alienação das Ações de emissão da Companhia estará sujeita ao direito de preferência a ser exercido de acordo com as disposições constantes desta Cláusula Quarta.

**Alienação de Ações de titularidade dos Acionistas Vinculados em operações realizadas em bolsa de valores:**

4.5. Caso qualquer dos Acionistas Vinculados decida alienar parte ou a totalidade de suas Ações em operações realizadas em bolsa de valores (doravante denominado “Acionista Ofertante”), tal Acionista Vinculado deverá comunicar este fato aos demais Acionistas Vinculados (doravante denominados “Acionistas Ofertados”), mediante correspondência entregue conforme Cláusula 8.12 abaixo,

informando acerca da quantidade máxima de Ações que pretende alienar nos 30 (trinta) dias subseqüentes (“Ações Ofertadas”).

4.6. Os Acionistas Ofertados terão prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da comunicação de que trata a Cláusula 4.5 supra, para manifestarem, irrevogável e irreatavelmente, por notificação escrita enviada ao Acionista Ofertante e aos demais Acionistas Vinculados, sua intenção de exercer seu direito de preferência para adquirir as Ações Ofertadas, informando o número máximo de Ações Ofertadas que pretende adquirir (“Direito de Preferência”).

4.6.1. O Direito de Preferência previsto nesta Cláusula 4.6 será exercido pelo preço correspondente ao valor de cotação média das ações ordinárias de emissão da BRP na Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA nos 60 (sessenta) pregões que antecederem o dia em que o Acionista Ofertante tiver encaminhado a notificação de que trata a Cláusula 4.5 supra.

4.6.2. Caso o Acionista Ofertante seja a Brascan Brasil e as Ações Ofertadas sejam objeto de Operação de Block Trade, os acionistas da Company poderão, no prazo previsto na Cláusula 4.6 acima, optar por:

(a) exercer o Direito de Preferência previsto na Cláusula 4.6 acima; ou

(b) exercer o direito de vender as Ações de sua titularidade em conjunto com a Brascan Brasil, nas mesmas condições, em substituição à parte das Ações oferecidas, na proporção das participações de cada Acionista Vinculado no capital social (“Direito de Venda Conjunta”).

4.6.3. A falta de manifestação do Acionista Ofertado no prazo a que se refere a Cláusula 4.6 supra será considerada como renúncia ao Direito de Preferência ali previsto e do Direito de Venda Conjunta previsto na Cláusula 4.6.2 acima.

4.6.4. Para fins deste Acordo, a expressão “Operação de Block Trade” significa operação de venda em bolsa de valores de Ações representativas de mais de 1% (um por cento) do capital social total e votante da BRP no intervalo de menos de 5 (cinco) dias.

4.7. Caso o Acionista Ofertante seja algum(ns) dos Acionistas da Company, a alienação das Ações Ofertadas em razão do exercício do Direito de Preferência deverá ser feita, primeiramente, aos demais Acionistas da Company, e, somente na hipótese de estes não manifestarem o interesse de adquirir a totalidade das Ações Ofertadas, poderá ser feita a alienação das Ações Ofertadas à Brascan Brasil, caso esta tenha manifestado sua intenção de adquiri-las na manifestação de que trata a Cláusula 4.6 acima.

4.7.1. Se um ou mais Acionistas da Company Ofertados tiverem manifestado o interesse de exercer o Direito de Preferência para aquisição das Ações Ofertadas e estas forem insuficientes para atender a quantidade total solicitada por cada Acionista da Company Ofertado, será promovido um rateio entre os Acionistas da Company Ofertados que tiverem exercido o direito de preferência com base na proporção que cada um deles detiver no capital social da BRP.

4.7.2. Caso os Acionistas da Company Ofertados não tenham exercido o Direito de Preferência em relação à totalidade das Ações Ofertadas, as Ações Ofertadas remanescentes serão alienadas à Brascan Brasil, caso ela tenha manifestado a intenção de exercer o Direito de Preferência, observada a quantidade máxima por ela informada na notificação prevista na Cláusula 4.6 acima.

4.7.3. As aquisições das Ações Ofertadas pelo(s) Acionista(s) Ofertado(s) deverão ser concluídas no prazo de 15 (quinze) dias contados do término do prazo a que se refere a Cláusula 4.6 acima.

4.8. Se, após a outorga do Direito de Preferência a todos os Acionistas Ofertados, ainda subsistirem Ações Ofertadas em relação às quais não tenha sido exercido o Direito de Preferência, o Acionista Ofertante ficará liberado para alienar as Ações Ofertadas remanescentes, até o limite da quantidade máxima de Ações indicada na notificação de que trata a Cláusula 4.5 acima, em operações de venda realizadas em bolsa de valores, a qualquer tempo e a qualquer preço do pregão, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes contados do término do prazo a que se refere a Cláusula 4.6 acima.

4.9. Findo o prazo mencionado na Cláusula 4.8 acima sem que o Acionista Ofertante tenha alienado suas Ações em operações de venda realizadas em bolsa de valores, ele ficará impedido de prosseguir com tais alienações, devendo notificar novamente os Acionistas Ofertados, repetindo o procedimento previsto nas Cláusulas anteriores.

**Alienação de Ações de titularidade dos Acionistas da Company em operações realizadas fora de bolsa de valores:**

4.10. Os Acionistas da Company que desejarem alienar, direta ou indiretamente, parte ou a totalidade de suas Ações a terceiros ou à Brascan Brasil em operações realizadas fora de bolsa de valores (doravante denominado “Acionista da Company Ofertante”) devem comunicar tal fato aos demais Acionistas Vinculados (doravante denominados “Acionistas Ofertados”), mediante correspondência entregue conforme Cláusula 8.12 abaixo, acompanhada de cópia da proposta

oferecida por parte do terceiro interessado, da qual constarão, obrigatoriamente, (i) o nome e a qualificação do eventual adquirente e seu(s) controlador(es), (ii) a quantidade de Ações a serem alienadas (“Ações Ofertadas”), (iii) o preço e as condições de pagamento, observada a exigência de que o preço deverá ser expresso sempre em dinheiro, (iv) todas as demais condições a que estiver sujeita a proposta, não sendo permitida a inclusão de pagamento em bens ou direitos; e (v) a manifestação da intenção do Acionista da Company Ofertante em aceitar a proposta (“Proposta Company”).

4.11. Os Acionistas Ofertados terão prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação de que trata a Cláusula 4.10 supra, para manifestarem, irrevogável e irretroativamente, por notificação escrita enviada ao Acionista da Company Ofertante e aos demais Acionistas Vinculados, sua intenção de, alternativamente:

a) exercer seu direito de preferência para adquirir as Ações Ofertadas pelo mesmo preço e nas mesmas condições constantes da Proposta Company (“Direito de Preferência”); ou

b) exercer a faculdade de: (i) na hipótese de a Proposta Company ter por objeto parte das Ações de titularidade do Acionista da Company Ofertante, vender as Ações de sua titularidade em conjunto com o Acionista da Company Ofertante, nas mesmas condições, em substituição à parte das Ações oferecidas, na proporção das participações de cada Acionista Vinculado no capital social; ou (ii) na hipótese de a Proposta Company ter por objeto a totalidade das Ações de propriedade do Acionista da Company Ofertante, vender a totalidade das Ações de sua titularidade para o terceiro adquirente, nas mesmas condições do Acionista da Company Ofertante, em acréscimo às Ações Ofertadas (“Direito de Venda Conjunta”).

4.11.1. A falta de manifestação do Acionista Ofertado no prazo a que se refere a Cláusula 4.11 supra será considerada como renúncia ao Direito de Preferência e ao Direito de Venda Conjunta previstos nas alíneas “a” e “b” acima.

4.12. Após o término do prazo a que se refere a Cláusula 4.11 acima, os Acionistas Vinculados que tiverem manifestado o interesse em exercer o Direito de Preferência, na forma da alínea “a” da Cláusula 4.11 acima, deverão, nos 15 (quinze) dias subseqüentes, informar ao Acionista da Company Ofertante e aos demais Acionistas Vinculados o número máximo de Ações Ofertadas que eles pretendem adquirir (incluindo as Ações em relação às quais tenha sido exercido o Direito de Venda Conjunta previsto na alínea “b” da Cláusula 4.11 – “Ações Objeto do Direito de Venda Conjunta”).

4.13. A alienação das Ações Ofertadas e das Ações Objeto do Direito de Venda Conjunta em razão do exercício do Direito de Preferência previsto na Cláusula 4.11, alínea “a”, acima deverá ser feita, primeiramente, aos Acionistas da Company, e, somente na hipótese de estes não manifestarem o interesse de adquirir a totalidade das Ações Ofertadas e das Ações Objeto do Direito de Venda Conjunta, poderá ser feita a alienação de tais Ações à Brascan Brasil, caso esta tenha manifestado sua intenção de adquiri-las na manifestação de que trata a Cláusula 4.11 acima.

4.13.1. Se um ou mais Acionistas da Company tiverem manifestado o interesse de exercer o Direito de Preferência para aquisição das Ações Ofertadas e das Ações Objeto do Direito de Venda Conjunta e estas forem insuficientes para atender a quantidade total solicitada por cada Acionista da Company, será promovido um rateio entre os Acionistas da Company que tiverem exercido o Direito de Preferência com base na proporção que cada um deles detiver no capital social da BRP.

4.13.2. Caso os Acionistas da Company não tenham exercido o Direito de Preferência em relação à totalidade das Ações Ofertadas e das Ações Objeto do Direito de Venda Conjunta, as Ações remanescentes serão alienadas à Brascan Brasil, caso ela tenha manifestado a intenção de exercer o Direito de Preferência, observada a quantidade máxima por ela informada na notificação prevista na Cláusula 4.12 acima.

4.13.3. As aquisições das Ações Ofertadas e das Ações Objeto do Direito de Venda Conjunta pelo(s) Acionista(s) Ofertado(s) deverão ser concluídas no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do prazo a que se refere a Cláusula 4.12 acima.

4.14. Se os Acionistas da Company e/ou a Brascan Brasil não manifestarem a intenção de exercer o Direito de Preferência em relação à totalidade das Ações Ofertadas e das Ações Objeto do Direito de Venda Conjunta, o Acionista da Company Ofertante e os Acionistas Ofertados que tiverem exercido o Direito de Venda Conjunta ficarão liberados para proceder à alienação da totalidade das Ações objeto da Proposta Company acrescida ou substituída das Ações Objeto do Direito de Venda Conjunta, nos exatos termos e condições da Proposta Company, nos 30 (trinta) dias imediatamente subseqüentes ao término do prazo a que se referem, conforme o caso, as Cláusulas 4.11, 4.12 ou 4.13.3 acima.

4.15. Findo o prazo mencionado na Cláusula 4.14 acima, ou na hipótese de ser alterada qualquer das condições previstas na Proposta Company, o Acionista da Company Ofertante e os Acionistas Vinculados que tiverem exercido o Direito de Venda Conjunta ficarão impedidos de alienar as Ações de sua propriedade, devendo notificar novamente os demais Acionistas Vinculados, repetindo-se todo o procedimento previsto nas Cláusulas anteriores.

**Alienação de Ações de titularidade da Brascan Brasil em operações realizadas fora de bolsa de valores:**

4.16. Se a Brascan Brasil decidir alienar, direta ou indiretamente, parte ou a totalidade de suas Ações a terceiros ou a qualquer Acionista da Company em operações realizadas fora de bolsa de valores, ela deverá comunicar tal fato aos Acionistas da Company, mediante correspondência entregue conforme Cláusula 8.12 abaixo, acompanhada de cópia da proposta oferecida por parte do terceiro interessado, da qual constarão, obrigatoriamente, (i) o nome e a qualificação do eventual adquirente e seu(s) controlador(es), (ii) a quantidade de Ações a serem alienadas (“Ações Ofertadas”), (iii) o preço e as condições de pagamento, observada a exigência de que o preço deverá ser expresso sempre em dinheiro, (iv) todas as demais condições a que estiver sujeita a proposta, não sendo permitida a inclusão de pagamento em bens ou direitos; e (v) a manifestação da intenção da Brascan Brasil em aceitar a proposta (“Proposta Brascan”).

4.17. Os Acionistas da Company terão prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação de que trata a Cláusula 4.16 supra, para manifestarem, irrevogável e irretratavelmente, por notificação escrita enviada à Brascan Brasil e aos demais Acionistas Vinculados, sua intenção de, alternativamente:

a) exercer seu direito de preferência e adquirir as Ações ofertadas, pelo mesmo preço e nas mesmas condições constantes da Proposta Brascan (“Direito de Preferência”); ou

b) exercer a faculdade de: (i) na hipótese de a Proposta Brascan ter por objeto parte das Ações de titularidade da Brascan Brasil, vender as Ações de sua titularidade em conjunto com a Brascan Brasil, nas mesmas condições, em

substituição à parte das Ações oferecidas, na proporção das participações de cada Acionista Vinculado no capital social; ou (ii) na hipótese de a Proposta Brascan ter por objeto a totalidade das Ações de propriedade da Brascan Brasil, vender a totalidade das Ações de sua titularidade para o terceiro adquirente, nas mesmas condições da Brascan Brasil, em acréscimo às Ações ofertadas (“Direito de Venda Conjunta”).

4.17.1. A falta de manifestação do Acionista da Company no prazo a que se refere a Cláusula 4.17 supra será considerada como renúncia ao Direito de Preferência e ao Direito de Venda Conjunta previstos nas alíneas “a” e “b” acima.

4.18. Após o término do prazo a que se refere a Cláusula 4.17, os Acionistas da Company que tiverem manifestado o interesse em exercer o Direito de Preferência, na forma da alínea “a” da Cláusula 4.17 acima, deverão, nos 15 (quinze) dias subseqüentes, informar à Brascan Brasil e aos demais Acionistas da Company Ofertados o número máximo de Ações Ofertadas que eles pretendem adquirir (incluindo as Ações em relação às quais tenha sido exercido o Direito de Venda Conjunta previsto na alínea “b” da Cláusula 4.17 – “Ações Objeto do Direito de Venda Conjunta”).

4.18.1. Se um ou mais Acionistas da Company tiverem manifestado o interesse de exercer o Direito de Preferência para aquisição das Ações Ofertadas e das Ações Objeto do Direito de Venda Conjunta e estas forem insuficientes para atender a quantidade total solicitada por cada Acionista da Company, será promovido um rateio entre os Acionistas da Company que tiverem exercido o Direito de Preferência com base na proporção que cada um deles detiver no capital social da BRP.

4.18.2. As aquisições das Ações Ofertadas e das Ações Objeto do Direito de Venda Conjunta pelo(s) Acionista(s) da Company Ofertado(s) deverão ser concluídas

no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do prazo a que se refere a Cláusula 4.18 acima.

4.19. Se os Acionistas da Company não manifestarem a intenção de exercer o Direito de Preferência em relação à totalidade das Ações Ofertadas e das Ações Objeto do Direito de Venda Conjunta, a Brascan Brasil e os Acionistas da Company Ofertados que tiverem exercido o Direito de Venda Conjunta ficarão liberados para proceder à alienação da totalidade das Ações objeto da Proposta Brascan acrescida ou substituída das Ações em relação às quais tenha sido exercido o Direito de Venda Conjunta, nos exatos termos e condições da Proposta Brascan, nos 30 (trinta) dias imediatamente subsequentes ao término do prazo a que se referem, conforme o caso, as Cláusulas 4.17, 4.18 ou 4.18.2 acima.

4.20. Findo o prazo mencionado na Cláusula 4.19 acima, ou na hipótese de ser alterada qualquer das condições previstas na Proposta Brascan, a Brascan Brasil e os Acionistas da Company Ofertados que tiverem exercido o Direito de Venda Conjunta ficarão impedidos de alienar as Ações de sua propriedade, devendo notificar novamente os Acionistas Vinculados, repetindo-se o procedimento previsto nas Cláusulas anteriores.

4.20.1. Nas hipóteses de (i) alienação a terceiros, direta ou indiretamente, do Controle da BBL ou de qualquer sociedade cujo capital seja integralmente detido pela Brookfield e que detenha ou venha a deter participação na BRP, bem como de (ii) realização de qualquer operação societária envolvendo a BBL ou qualquer sociedade cujo capital seja integralmente detido pela Brookfield da qual resulte a transferência do Controle indireto da BRP atualmente de titularidade da Brookfield para um terceiro que não uma Afiliada da Brookfield, deverá ser outorgado aos Acionistas da Company o direito de, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados de notificação escrita a ser enviada aos Acionistas da Company com a

descrição da operação de alienação do controle indireto da BRP (“Notificação de Transferência Indireta de Controle”), manifestarem, irrevogável e irretroatamente, sua intenção de, alternativamente:

a) exercer seu direito de preferência e adquirir as Ações da BRP de propriedade da Brascan Brasil, na proporção em que tais ações forem indiretamente transferidas a terceiros, pelo preço atribuído às ações da BRP na operação descrita na Notificação de Transferência Indireta de Controle (“Direito de Preferência”); ou

b) exercer a faculdade de vender a totalidade das Ações de sua titularidade na BRP para o terceiro adquirente, pelo preço atribuído às ações da BRP na operação descrita na Notificação de Transferência Indireta de Controle (“Direito de Venda Conjunta”).

4.20.2. Para viabilizar o exercício do Direito de Preferência ou do Direito de Venda Conjunta pelos Acionistas da Company, previstos na Cláusula 4.20.1 acima, a Notificação de Transferência Indireta de Controle deverá prever o valor atribuído às ações de emissão da BRP detidas pela Brascan Brasil pelas partes que tiverem negociado a transferência do controle indireto da BRP (“Preço das Ações da BRP”).

4.20.3. Caso, nas hipóteses previstas na Cláusula 4.20.1 acima, a CVM e/ou a BOVESPA entendam que o preço a ser praticado em eventual oferta pública de aquisição das ações de titularidade dos acionistas minoritários da BRP, decorrente da alienação de controle da Companhia, será diferente do “Preço das Ações da BRP”, os Acionistas da Company terão o direito de exercer o Direito de Preferência ou o Direito de Venda Conjunta, previstos na Cláusula 4.20.1 acima, com base no preço definido pela CVM e/ou BOVESPA para a realização da oferta pública mencionada nesta Cláusula.

4.20.4. Caso os Acionistas da Company manifestem a intenção de exercer o Direito de Preferência ou o Direito de Venda Conjunta, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições previstas nas Cláusulas 4.16 a 4.20 acima.

4.20.5. Para fins do disposto na Cláusula 4.20.1 acima, o termo “Controle” e suas variáveis têm o significado previsto no Artigo 116 da Lei nº 6.404/1976.

**Disposições aplicáveis indistintamente às alienações de Ações de titularidade dos Acionistas da Company ou da Brascan Brasil:**

4.21. As disposições previstas nesta Cláusula Quarta também se aplicam, integralmente, às hipóteses de alienação a terceiros, por qualquer dos Acionistas Vinculados, direta ou indiretamente, do direito de subscrição de Ações em aumentos de capital, de títulos ou valores mobiliários que assegurem o direito de aquisição ou subscrição de Ações ou que sejam conversíveis em Ações.

4.21.1. Na hipótese prevista na Cláusula 4.21 acima, os prazos estabelecidos nas Cláusulas 4.11, 4.12, 4.13.3, 4.17, 4.18 e 4.18.2 acima serão reduzidos para 10 (dez) dias.

4.22. As Ações de propriedade de qualquer Acionista Vinculado poderão ser gravadas ou dadas em penhor, caução, alienação fiduciária ou qualquer outra forma de garantia (“Ações Gravadas”), desde que (i) o credor da garantia concorde prévia e expressamente que a excussão da garantia está sujeita aos termos e condições previstos nesta Cláusula Quarta para a alienação de Ações da Companhia pelos Acionistas Vinculados, exceto com relação às ações de emissão da BRP conferidas em penhor nos termos do “Instrumento Particular de Constituição de Penhor Sobre Ações de Emissão da Brascan Residential Properties S.A.”, celebrado em 24.01.2008 entre a Brascan Real Estate S.A., posteriormente sucedida pela Brascan Brasil, a

Brascan Brasil e o Banco Itaú BBA S.A., enquanto perdurar referido penhor; e (ii) na hipótese de as Ações Gravadas serem alienadas em decorrência de excussão de quaisquer das formas de garantia mencionadas nesta Cláusula, o adquirente ou cessionário concorde prévia e expressamente em aderir, por escrito e sem restrições, aos termos do presente Acordo, assumindo todas as obrigações do Acionista Vinculado detentor das Ações Gravadas, inclusive aquelas previstas nesta Cláusula Quarta.

4.23. Não estão sujeitas às obrigações estabelecidas nesta Cláusula Quarta, incluindo, sem limitação, o disposto na Cláusula 4.2, as alienações: (i) de Ações de propriedade da Brascan Brasil para sociedades ou outras entidades controladas ou controladoras da própria Brascan Brasil ou a sociedades ou outras entidades controladas pelos acionistas controladores da Brascan Brasil, bem como para clubes ou fundos de investimentos geridos ou administrados por sociedades ou outras entidades controladas ou controladoras da própria Brascan Brasil ou por sociedades ou outras entidades controladas pelos acionistas controladores da Brascan Brasil, desde que a Brascan Brasil envie uma notificação prévia, por escrito, aos demais Acionistas Vinculados informando-os sobre a referida alienação; (ii) de Ações de titularidade de qualquer dos Acionistas da Company para quaisquer outros Acionistas da Company, para seus respectivos cônjuges ou descendentes diretos ou para qualquer sociedade cujo capital seja integralmente detido por Acionistas da Company ou por seus respectivos cônjuges ou descendentes diretos, desde que o(s) Acionista(s) da Company alienante(s) envie(m) uma notificação prévia, por escrito, aos demais Acionistas Vinculados informando-os sobre a referida alienação; e (iii) de 1 (uma) Ação para as pessoas que forem eleitas pelos Acionistas Vinculados para o cargo de membro do Conselho de Administração, observado que tais pessoas deverão comprometer-se a devolver ao Acionista Vinculado a Ação por elas recebida caso deixem de ocupar, por qualquer motivo, o cargo de Conselheiro de Administração.

4.23.1. Na hipótese de ocorrerem alienações na forma do disposto nos itens (i) e (ii) da Cláusula 4.23 acima e de tais alienações serem consideradas, pela CVM e/ou pela BOVESPA, como transferência de controle da BRP, para fins do disposto no artigo 254-A da Lei nº 6.404/1976 ou no Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BOVESPA, tais alienações estarão integralmente sujeitas às obrigações estabelecidas nesta Cláusula Quarta.

4.24. Constitui condição prévia e necessária de qualquer alienação de Ações disciplinada por esta Cláusula Quarta, inclusive aquelas admitidas pela Cláusula 4.23 (i) e (ii) acima, que o adquirente ou o cessionário concorde prévia e expressamente em aderir, por escrito e sem restrições, aos termos do presente Acordo, assumindo todas as obrigações do Acionista Vinculado alienante.

4.24.1. O disposto na Cláusula 4.24 acima não se aplica às hipóteses de alienação de Ações de propriedade dos Acionistas da Company realizadas em bolsa de valores, disciplinadas nas Cláusulas 4.4 a 4.8 acima.

4.24.2. Os Acionistas da Company concordam que a Brascan Brasil poderá, a seu exclusivo critério e sem prejuízo da possibilidade de exercer o Direito de Preferência previsto nesta Cláusula Quarta, não concordar com a adesão do adquirente ou cessionário aos termos do presente Acordo prevista na Cláusula 4.24 acima. Neste caso, a alienação de Ações a este adquirente ou cessionário poderá ser efetuada, embora ele não venha a integrar o presente Acordo. O disposto nesta Cláusula 4.24.2 não se aplica aos casos de transferência de ações por parte dos Acionistas da Company nos termos da Cláusula 4.23 acima, hipótese em que a Brascan Brasil não terá o direito de vetar a adesão do respectivo adquirente ou cessionário aos termos do presente Acordo.

4.25. O instrumento de alienação de Ações, em qualquer das hipóteses previstas nesta Cláusula Quarta, deverá ser arquivado na Companhia e o fato deverá ser informado à Comissão de Valores Mobiliários – CVM na forma estabelecida na regulamentação aplicável.

4.26. As alienações de Ações ou a constituição de qualquer ônus em desacordo com o disposto nesta Cláusula não serão válidas ou eficazes, ficando a Companhia obrigada a não registrá-las em seus livros sociais e a fazer com que o agente escritural das ações de emissão da Companhia não registre tais atos.

4.27. O fato de a Brascan Brasil decidir alienar, direta ou indiretamente, parte ou a totalidade de suas Ações a terceiros ou a qualquer Acionista da Company durante os 5 (cinco) anos nos quais os Acionistas da Company não poderão alienar determinadas quantidades de Ações de sua propriedade, nos termos das Cláusulas 4.2 e 4.2.1 acima, não impede que os Acionistas da Company exerçam o Direito de Venda Conjunta previsto nas Cláusulas 4.6.2 (b) e 4.17 (b) acima.

## **CLÁUSULA QUINTA**

### **OBRIGAÇÃO DE VENDA CONJUNTA**

5.1. Caso a Brascan Brasil pretenda vender a totalidade das Ações de sua propriedade a terceiros, os Acionistas da Company, se requeridos, ficam obrigados a participar da operação, transferindo a totalidade das Ações por eles detidas nas mesmas condições pactuadas entre o terceiro adquirente e a Brascan Brasil, observada a exigência de que (i) o preço seja pago integralmente em dinheiro, no Brasil, na data da transferência das Ações pelos Acionistas da Company e (ii) os Acionistas da Company não tenham qualquer obrigação de indenização em relação à referida venda, exceto com relação a declarações sobre a propriedade das Ações,

oneração sobre as mesmas e capacidade para a venda, as quais serão prestadas de forma individual e não solidária.

5.2. A obrigação estabelecida na Cláusula 5.1 acima não exclui a obrigação da Brascan Brasil de conferir aos Acionistas da Company o direito de preferência para aquisição das Ações de sua propriedade, na forma prevista na Cláusula Quarta acima.

5.3. A Brascan Brasil deverá informar aos Acionistas da Company de sua intenção de exercer o direito previsto nesta Cláusula Quinta no mesmo documento em que oferecer aos Acionistas da Company o direito de preferência para a aquisição das Ações de sua titularidade, mencionado na Cláusula 4.4. acima.

5.3.1 O direito da Brascan Brasil previsto nesta Cláusula Quinta somente poderá ser exercido para a alienação da totalidade das Ações detidas pelos Acionistas da Company.

## **CLÁUSULA SEXTA DA VIGÊNCIA**

6.1. Observado o disposto na Cláusula 6.2.2 abaixo, este Acordo entrará em vigor, automaticamente e independente de qualquer outra formalidade, na data em que a Incorporação de Ações e a Incorporação da Subsidiária forem aprovadas nas Assembléias Gerais da Company, da Subsidiária e da BRP, e vigorará até o que ocorrer primeiro: (i) 25 (vinte e cinco) anos a partir da data da entrada em vigor deste Acordo; ou (ii) a Brascan Brasil, individualmente, ou os Acionistas da Company, em conjunto, passem a deter participação que supere 50% (cinquenta por cento) do capital votante e total da Companhia ou (iii) a Brascan Brasil, Marcelo, Fernando e os Acionistas da Company, em conjunto, direta ou indiretamente, passem a deter

participação inferior a 50% (cinquenta por cento) do capital votante e total da Companhia mais 1 (uma) ação ordinária nominativa.

6.2. Os Acionistas Vinculados comprometem-se, desde já, a praticar todos os atos necessários para que todas as matérias relativas à Reorganização Societária, inclusive a Incorporação de Ações e a Incorporação da Subsidiária, sejam aprovadas nas Assembléias Gerais da Company, da Subsidiária e da BRP, inclusive, mas não limitado a, comparecer às referidas Assembléias Gerais e votar favoravelmente à aprovação de todas as matérias objeto da ordem do dia, inclusive com relação à eleição do Conselho de Administração, observado o disposto na Cláusula Segunda acima.

6.2.1. Os Acionistas Vinculados comprometem-se, desde já, a, caso a Reorganização Societária seja aprovada, praticar todos os atos necessários para que seja convocada uma Reunião do Conselho de Administração da BRP na mesma data das Assembléias Gerais referidas na Cláusula 6.2 acima, para aprovar a eleição dos novos membros da Diretoria da BRP, conforme Cláusula 2.10 acima, estabelecendo suas respectivas competências de acordo com as práticas de mercado.

6.2.2 Os Acionistas Vinculados somente poderão deixar de cumprir as obrigações assumidas nas Cláusulas 6.2 e 6.2.1 acima na hipótese de uma das Auditorias resultar na identificação (a) de passivos contingentes da Company, não refletidos em suas Demonstrações Financeiras de 30 de junho de 2008, em valor superior a R\$39.511.750,00 (trinta e nove milhões, quinhentos e onze mil e setecentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total dos seus ativos e (b) de passivos contingentes da BRP, não refletidos em suas Demonstrações Financeiras de 30 de junho de 2008, em valor superior a R\$145.035.550,00 (cento e quarenta e cinco milhões, trinta e cinco mil e quinhentos

e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total dos seus ativos.

6.2.3. As obrigações assumidas nas Cláusulas 6.2 e 6.2.1 acima entram em vigor imediatamente, na data da assinatura do presente Acordo.

6.3. Caso, por qualquer motivo, a Incorporação de Ações e a Incorporação da Subsidiária não venham a ser aprovadas pelas Assembléias Gerais da Company, da Subsidiária e da BRP até a data prevista nos Protocolos, o presente Acordo tornar-se-á sem qualquer efeito.

## **CLÁUSULA SÉTIMA**

### **REGISTRO E OBRIGAÇÕES DA COMPANHIA**

7.1. A Companhia firma o presente Acordo, na qualidade de interveniente anuente, tomando ciência e anuindo com todos os seus termos e condições.

7.2. O presente Acordo será arquivado na sede da Companhia, que deverá zelar pelo fiel cumprimento de suas disposições, comprometendo-se a comunicar imediatamente aos Acionistas Vinculados qualquer ato ou omissão que possa implicar inobservância das obrigações estabelecidas no presente Acordo.

7.3. As obrigações decorrentes deste Acordo serão averbadas no Livro de Registro de Ações Nominativas da Companhia, à margem do registro de ações de propriedade dos Acionistas Vinculados, assim como nos respectivos certificados, cautelas ou títulos múltiplos, se for o caso, ou, ainda, nos livros da instituição escrituradora das Ações, se for caso, constituindo tais averbações em impedimentos à realização de qualquer ato em desacordo com o que foi pactuado neste Acordo.

7.4. A Companhia está obrigada a não promover o registro, em seus livros societários, de qualquer operação que implique a transferência de Ações de propriedade dos Acionistas Vinculados, em desacordo com o pactuado no presente Acordo, bem como a fazer com que o agente escritural das ações de emissão da Companhia não registre tais atos.

## **CLÁUSULA OITAVA**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

8.1. O presente Acordo obriga a Companhia, a BBL e as Partes e seus herdeiros e sucessores a qualquer título.

8.2. O presente Acordo, bem como todas as obrigações assumidas de acordo com seus termos têm caráter irrevogável e irretratável, não podendo ele ser alterado, a não ser mediante instrumento escrito assinado por todos os Acionistas Vinculados.

8.3. Qualquer das Partes poderá requerer, com fundamento no artigo 118 da Lei n.º 6.404/1976, a execução específica das obrigações assumidas pelas demais nos termos deste Acordo, especialmente com vistas (a) à anulação da assembléia geral ou reunião do conselho de administração que aceite como válido o voto proferido contra disposição expressa deste Acordo; (b) ao cancelamento de registro de transferência de Ações efetuado em desacordo a quaisquer das disposições deste Acordo; e (c) ao suprimento da vontade do Acionista Vinculado, ou de seus representantes nas assembléias gerais ou reuniões do conselho de administração da Companhia, em caso de recusa em exercer o direito de voto nas condições ora pactuadas ou em cumprir qualquer outra obrigação prevista neste Acordo.

8.4. Obrigam-se as Partes a providenciar a entrega deste Acordo e de seus eventuais aditamentos na sede da Companhia, para os fins e efeitos do artigo 118 da Lei n.º 6.404/1976. Arquivado o Acordo em sua sede, a Companhia (i) providenciará sua averbação, para os fins do artigo 118 da Lei n.º 6.404/1976 e (ii) estará obrigada por si e seus sucessores, em caráter irrevogável e irretratável, a observá-lo, rigorosamente, em todos os seus termos e condições.

8.5. As Partes reconhecem e concordam que a execução específica deste Acordo pode não ser suficiente e/ou eficaz para reparar plenamente o dano causado pelo descumprimento da obrigação, razão pela qual a(s) Parte(s) prejudicada(s) pelo inadimplemento da obrigação poderá(ão) pleitear a devida indenização, incluindo lucros cessantes. A eventual indenização será reclamada e apurada em procedimento arbitral nos termos da Cláusula Nona.

8.6. Os direitos e obrigações decorrentes deste Acordo não poderão ser transferidos ou cedidos, no todo ou em parte, salvo mediante prévio e expresso consentimento escrito dos demais Acionistas Vinculados.

8.7. O não exercício de qualquer direito ou faculdade outorgados por este Acordo não implicará novação ou renúncia, nem excluirá o exercício, a qualquer tempo, de tal direito ou faculdade.

8.8. Na hipótese de qualquer disposição deste Acordo vir a ser considerada inválida, as demais disposições contratuais continuarão a vincular os Acionistas Vinculados, os quais deverão, de boa-fé, acordar na substituição das disposições invalidadas de modo a atingir, na medida do possível, os objetivos nelas visados.

8.9. Este Acordo será regido e interpretado de acordo com as Leis da República Federativa do Brasil.

8.10. Os Acionistas da Company declaram ter conhecimento do Acordo de Acionistas celebrado entre a Brascan Real Estate S.A., posteriormente sucedida pela Brascan Brasil, Marcelo e Fernando em 17.04.2008, obrigando-se a não praticar nenhum ato que importe violação às disposições ali pactuadas.

8.11. Com exceção do Acordo de Acionistas referido na Cláusula 8.10 acima, os Acionistas Vinculados declaram que não firmaram e se obrigam a não firmar nenhum outro acordo de acionistas ou qualquer outro instrumento que regule o exercício do direito de voto na BRP ou os direitos de propriedade sobre as Ações.

8.12. Todos os avisos, notificações ou comunicações, relativos ao presente Acordo, bem como comunicações envolvendo os Acionistas Vinculados e/ou a BRP e/ou a BBL, inclusive para fins de dar ou receber informações, deverão ser enviados por carta registrada, via courier ou fax aos seus respectivos representantes, nos endereços indicados a seguir:

(a) Se para a Brascan Brasil:

Rua Lauro Muller, 116, 21º andar, salas 2101 a 2108

Rio de Janeiro – RJ

22290-260

Fax.: (21) 3527-7799

At.: Paulo Garcia

(b) Se para os Acionistas da Company:

Company Administração e Participações Ltda.

Rua Funchal, 418, 28º andar

São Paulo - SP

04551-060

Fax: (11) 3704-6543

At.: Luiz Rogelio Rodrigues Tolosa e Walter F. Lafemina

(c) Se para a Companhia:

Avenida Prefeito Dulcídio Cardoso, 4225

Rio de Janeiro – RJ

22793-011

Fax: (21) 3823-7549

At.: Denise Goulart de Freitas

(d) Se para a BBL:

Clifton Housem, 75 Fort Street, PO Box 190

Grand Cayman KY1-1104, Cayman Islands

Fax.: (21) 3527-7799

At.: Paulo Garcia

8.12.1 As notificações enviadas em conformidade com os termos desta Cláusula serão consideradas entregues: (i) às 9 (nove) horas do Dia Útil imediatamente posterior ao dia da remessa, se enviados por fax, dentro ou fora do horário de expediente do destinatário; (ii) às 9 (nove) horas do terceiro Dia Útil após a remessa, se enviados por correio registrado ou via courier.

8.12.2 As signatárias do presente Acordo podem mudar seus respectivos endereços, conforme indicados acima, mediante aviso às outras signatárias deste Acordo.

## **CLÁUSULA NONA**

### **SOLUÇÃO DE DISPUTAS E ARBITRAGEM**

9.1. As Partes envidarão todos os esforços para, de boa-fé, compor amigavelmente qualquer litígio, dúvida ou divergência que entre elas possa surgir relacionada direta ou indiretamente a este Acordo.

9.2. Caracterizada a divergência, as Partes buscarão solução consensual dentro de prazo razoável, que não poderá exceder a 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da notificação de divergência, enviada de uma Parte à outra.

9.3. Esgotado o prazo estabelecido na Cláusula 9.2 sem que se tenha chegado a uma solução consensual, ou caso qualquer das partes envie antes de tal prazo notificação informando o encerramento das negociações para a obtenção de uma solução consensual, o litígio, dúvida ou divergência entre as Partes, oriundos e/ou relativos ao presente Acordo, será definitivamente resolvido por meio de arbitragem (“Arbitragem”), conforme previsto pela Lei 9.307/96.

9.4. A Arbitragem será instituída e processada de acordo com o Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado, ligada à BOVESPA (“Regulamento”). A administração e o correto desenvolvimento do procedimento arbitral caberá à Câmara de Arbitragem do Mercado, ligada à BOVESPA (“Câmara”).

9.4.1. Caso a Câmara entenda, por meio de decisão expressa e escrita, que uma dada Arbitragem não se enquadra nas matérias de sua competência, tal Arbitragem será administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de

Comércio Brasil-Canadá (“CCBC”), sendo instituída e processada de acordo com o Regulamento de Arbitragem da CCBC.

9.5. O Tribunal Arbitral será constituído por 3 árbitros, cabendo a Brascan Brasil a escolha de um árbitro titular e respectivo suplente e aos Acionistas da Company a escolha de um árbitro titular e respectivo suplente, de acordo com os prazos previstos no Regulamento. Os árbitros indicados pelas Partes deverão escolher em conjunto o nome do terceiro árbitro, a quem caberá a presidência do Tribunal Arbitral. Se qualquer das Partes deixar de indicar árbitro e/ou suplente, ou caso as diversas Partes que devam indicar um único árbitro e seu suplente não cheguem a um consenso, ao Presidente da Câmara caberá fazer essa nomeação. Da mesma forma, caso os árbitros indicados não cheguem a um consenso quanto à indicação do terceiro árbitro, caberá ao Presidente da Câmara fazê-lo.

9.6. A Arbitragem terá sua sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, podendo o Tribunal Arbitral determinar, motivadamente, a realização de atos processuais em outras localidades.

9.7. O idioma oficial da arbitragem será o português e a lei aplicável será a lei brasileira, ficando a arbitragem sujeita à absoluta confidencialidade das Partes e dos árbitros. Ressalva-se, quanto à confidencialidade, a divulgação de informações expressamente imposta por lei.

9.8. Uma vez instaurado o Tribunal Arbitral, caber-lhe-á resolver todas as questões oriundas ou relacionadas ao objeto da demanda, inclusive, as de cunho incidental, acautelatório ou coercitivo.

9.9. Não obstante as disposições acima, cada Parte permanece com o direito de requerer as seguintes medidas judiciais, sem que isso seja interpretado como uma renúncia do procedimento arbitral:

(a) medidas relativas a controvérsias referentes à obrigação de pagar que comporte, desde logo, processo de execução judicial e aquelas que possam ser exigidas execução específica, sendo certo que as decisões da Arbitragem serão consideradas prejudiciais em relação à matéria veiculada em embargos;

(b) visando à obtenção de medidas cautelares de proteção de direitos previamente à instauração do Tribunal Arbitral e/ou visando a assegurar o resultado útil do processo arbitral; e

(c) para executar qualquer decisão arbitral, inclusive o laudo final.

9.10. Para tanto as Partes elegem o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com renúncia expressa a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

9.11. As Partes reconhecem que eventual medida liminar obtida perante o Poder Judiciário deverá ser, necessariamente, revista pelo Tribunal Arbitral, que então decidirá pela sua manutenção, revisão ou cassação.

9.12. As Partes reconhecem, ainda, que qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo-se o laudo arbitral título executivo judicial.

9.13. A Arbitragem será concluída dentro do prazo de seis meses, o qual poderá ser prorrogado, motivadamente, pelo Tribunal Arbitral.

E, por estarem justos e acordados, firmam este instrumento em 08 (oito) vias de igual teor e forma, para um único efeito, juntamente com as testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2008

Brascan Brasil Ltda.

\_\_\_\_\_  
Nome: Luiz Ildefonso Simões Lopes

Cargo:

\_\_\_\_\_  
Nome: Sergio Leal Campos

Cargo:

Company Administração e Participações Ltda.

\_\_\_\_\_  
Nome:

Cargo:

\_\_\_\_\_  
Nome:

Cargo:

\_\_\_\_\_  
Walter Francisco Lafemina

\_\_\_\_\_  
Gilberto Bernardo Benevides

\_\_\_\_\_  
Luiz Rogelio Rodrigues Tolosa

\_\_\_\_\_  
Elias Calil Jorge

*(continuação da página de assinaturas do Acordo de Acionistas da Brascan Residential Properties, datado de 10 de setembro de 2008)*

---

Luiz Ângelo de Andrade Zanforlin

Intervenientes-Anuentes:

Brascan Residential Properties S.A.

---

Nome: Nicholas Vincent Reade  
Cargo: Diretor Presidente

---

Nome: Alessandro Olzon Vedrossi  
Cargo:

Brascan Brazil Ltd.

---

Nome: Luiz Ildefonso Simões Lopes  
Cargo:

---

Nome: Sergio Leal Campos  
Cargo:

Testemunhas:

---

Nome:  
RG:  
CPF/MF:

---

Nome:  
RG:  
CPF/MF: